



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072674-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são impetrantes NELSON JACOB CAMINADA FILHO e CAIO AFONSO LAFORGA SANCHES e Paciente VICTOR AUGUSTO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2072674-68.2025.8.26.0000

Vara Criminal - Olímpia

Impetrantes: Nelson Jacob Caminada Filho e
Caio Afonso Laforga Sanches

Paciente : Victor Augusto Monteiro

Voto nº. 9.187

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Victor Augusto Monteiro, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por homicídio qualificado. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea na decisão e pleiteia a revogação da custódia ou a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a fundamentação apresentada e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que converteu a prisão temporária em preventiva está devidamente fundamentada, com base nos artigos 312 e 313 do CPP, destacando a gravidade do crime, a fuga do paciente e o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal.

4. A custódia cautelar visa garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas alternativas ao cárcere, dada a gravidade da conduta e o comportamento do paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal.

2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes frente à gravidade do delito e ao risco de fuga.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Victor Augusto Monteiro, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, nos autos de nº 1505539-94.2024.8.26.0400, vez que se encontra preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio, ocorrido aos 08.12.2024.

Assevera-se que, inicialmente, o paciente teve sua prisão temporária decretada, aos 10.12.2024, pela autoridade impetrada, e contra este ato impetrou-se o *habeas corpus* de nº. 2398110-87.2024.8.26.0000, sendo denegada a ordem e, por tal, apresentou-se espontaneamente perante a autoridade policial e o mandado de prisão foi cumprido, aos 12.02.2025.

Aduz-se que, na sequência, o d. juízo “a quo” decretou a prisão preventiva do paciente quando do recebimento da denúncia, em decisão genérica e carente de fundamentação idônea. Afirma-se, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, tratando-se de paciente com condições pessoais favoráveis e que não traz risco à ordem pública ou à instrução processual penal.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, com a revogação do decreto prisional e a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que

com a imposição de medida cautelar diversa, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito da impetração (págs. 01/19).

A liminar foi indeferida pela decisão de págs. 59/63, sendo dispensadas as informações da d. autoridade apontada como coatora.

A d. douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 68/74, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a custódia decretada.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Nesse sentido, consignou o douto juízo que: *"(...) há provas mínimas de materialidade e autoria contra o denunciado acerca do cometimento, em tese, de crime de homicídio qualificado (crime hediondo,*

doloso e que prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos) e, ainda, elementos que permitem concluir pelo *periculum in libertatis*, ante os relatos das testemunhas de que, após a vítima ter batido em seu carro com um podão, ele a teria, quando ela estava de costas, e investido contra ela com chutes, socos e golpes de facão. Com efeito, segundo consta de inicial acusatória, o denunciado, em tese, no dia 08 de dezembro de 2024, durante a madrugada, na cidade de Guaraci/SP, teria tentado atropelar a vítima Alberto Silva Pereira, e, depois de ir e voltar várias vezes com seu veículo, estacionou e, enquanto a vítima estava de costas, derrubou-a no chão e desferiu golpes contra ela que deram causa à sua morte. Vale anotar que o suposto crime foi cometido em local público e na presença de várias pessoas, bem como que o acusado fugiu do local dos fatos, não foi localizado pelas autoridades policiais, apesar de ter sido decretada a sua prisão temporária, e ficou evadido por mais de 2 meses. Assim, afora a periculosidade decorrente de crime violento, existe o risco de que, se solto, possa intimidar testemunhas ou mesmo voltar a se evadir (já que já o fez por uma vez), atrapalhando a instrução processual e a aplicação da lei penal. Assim, relativamente aos requisitos cautelares, a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública (gravidade concreta do delito), e, notadamente, para assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal. Vale dizer, o comportamento do réu, que fugiu do local e permaneceu evadido por mais de dois meses representa efetivo risco à aplicação da lei penal e é causa suficiente para a manutenção da prisão, pois, em liberdade, nada impede que reincida em tal comportamento" (págs. 21/26, grifei).

Anoto, outrossim, que o crime em apreço – homicídio qualificado – está no rol dos passíveis de decretação da custódia cautelar, punido com pena máxima superior a 4 anos, revelando-se insuficientes, por ora e frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigos 310, II, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).

Convém sublinhar que o paciente teve, inicialmente, sua prisão temporária decretada e não foi localizado pela polícia, permanecendo foragido por mais de dois meses (pág. 25), a roborar a necessidade da medida extrema para assegurar a realização da instrução processual e a aplicação da lei penal, se o caso.

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, com o objetivo de promover-se a cessação de novas atividades criminosas e acautelar-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão, por si só, de conferir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "*condições pessoais favoráveis*
Habeas Corpus Criminal nº 2072674-68.2025.8.26.0000 -Voto nº 9187

*como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar” (5ª Turma, HC nº 48.141/DF, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).*

Consigne-se, por fim, que a medida de segregação cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que não se baseia em um reconhecimento antecipado de culpa, mas sim na previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

As demais questões invocadas dizem respeito ao mérito da causa e exigem exame interpretativo da prova, procedimento cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de *habeas corpus*.

Inadmissível, sob fundamento algum, a soltura do paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem**.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator